

PRECEDENTE

“De acordo com entendimento desta Corte, o requisito previsto no art. 477, § 1º, da CLT é de observância obrigatória, pois se trata de formalidade essencial e indispensável para a convalidação do ato. Assim, a ausência de assistência do sindicato da categoria ou autoridade do Ministério do Trabalho, quando da rescisão contratual de empregado que prestou serviços por mais de um ano, implica a nulidade do pedido de demissão, presumindo-se a dispensa sem justa causa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, 6ª Turma, RR nº 27600-95.2001.5.04.0851, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 12.11.2010).

Rescisão Contratual (Art. 484-A da CLT)

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

- a) o aviso prévio, se indenizado; e
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Arbitragem (Art. 507-A da CLT)

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas (Art. 507-B da CLT)


Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Novos Procedimentos na Terminação Contratual – Quitação Anual, Dispensa da Assistência Sindical, Despedida em Massa

Aspectos Processualistas e o Papel da Justiça do Trabalho



A black and white historical photograph of a textile factory. The scene is filled with rows of industrial machinery, likely spinning or weaving looms, stretching into the distance. A young child stands in the center of the aisle between the machines, looking directly at the camera. The lighting is somewhat dim, highlighting the textures of the machinery and the child's clothing. The overall atmosphere is one of a busy, industrial environment from a past era.

SISTEMA DE PROTEÇÃO DA PESSOA

A photograph of several children working in a quarry or stone-pit. They are wearing simple, worn clothing. One child in the foreground is holding a shovel, and another is standing next to a large woven basket. The ground is covered in small stones and debris. The background is slightly blurred, showing other people and structures in the distance. The overall scene conveys a sense of child labor and poverty.

**O TRABALHO
DIGNIFICA O
HOMEM?**



A photograph showing several children in a quarry or construction site. They are standing on a ground covered with small stones and debris. One child in the foreground is holding a shovel. Another child is holding a large, empty woven basket. The background is slightly blurred, showing other people and structures. The overall scene suggests child labor in a hazardous environment.

**O TRABALHO NÃO
DEVE VIOLAR A
DIGNIDADE HUMANA**

DECLARAÇÃO DE 1998 SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;*
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;*
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e*
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.*

CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO:

Convenção (n.º 87) sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948

- Convenção (n.º 98) sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, 1949
- Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado, 1930
- Convenção (n.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957
- Convenção (n.º 138) sobre a Idade Mínima, 1973
- Convenção (n.º 182) sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999
- Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951
- Convenção (n.º 111) sobre a Discriminação (Emprego e Profissão). 1958

OUTROS TRATADOS E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José)

Protocolo de San Salvador

Declaração Sociolaboral do Mercosul

O Impacto da Reforma Trabalhista nos Direitos Fundamentais Estabelecidos na Constituição Federal

Novos Procedimentos na Terminação Contratual – Quitação

Anual, Dispensa da Assistência Sindical, Despedida em

Massa, Aspectos Processualistas e o Papel da Justiça do

Trabalho

Juiz Rodrigo Garcia Schwarz

